

COMISSÃO ESPECIAL REFORMA TRIBUTÁRIA

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008 (Do Poder Executivo) e alterações da Comissão de Constituição e Justiça

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá
outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº ____/2008 (Do Sr. Chico Lopes e outros)

Art. 1º - Suprimam-se, por correlação, os seguintes dispositivos na PEC 233,
de 2008:

- A- no art. 1º, a criação do art. 155-A;
- B- o art. 3º;
- C- os §§ 1º e 2º, do art. 5º;
- D- o inciso II e §2º, do art. 12; e
- E- alínea “a”, do inciso I e a alínea “a”, do inciso II, ambas do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda a manutenção do princípio do federalismo.

Não existe federalismo, sem o federalismo fiscal, que se caracteriza, principalmente, pela capacidade que têm os entes federados de terem suas receitas originárias ou próprias e de terem sobre elas a autonomia em relação à competência tributária.

A atual constituição federal tem o sistema rígido de competência tributária, definindo os impostos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, delimitando o já falado federalismo fiscal, que, a nosso entender, é uma cláusula pétrea.

As cláusulas pétreas, por sua vez, só poderão ser objeto de alteração, mediante a realização de uma nova Assembléia Geral Constituinte, que não é o caso da presente reforma constitucional. Por isto a denominação cláusula pétrea (de pedra), inamovível, irrevogável, inalterável. A cláusula pétrea assim não pode ser mais ou menos pétrea, ou ela é ou não o é, sendo inadmissível uma relatividade.

Ora,

- a) se o federalismo implica, necessariamente, em federalismo fiscal;
- b) se o federalismo fiscal caracteriza-se pela existência de receitas originárias, advindas da competência plena (jurídica e financeira) para que se possa, efetivamente, bem administrar os impostos de cada ente federado;

c) se hoje isto faz parte do texto constitucional;
qualquer alteração deste sistema rígido de tributação, à evidência, é tendente de abolir o federalismo.

Com efeito, o §4º, do artigo 60, da Constituição Federal diz que “*não será objeto de deliberação proposta de emenda TENDENTE a abolir a forma federativa a Estado*”. (Grifo nosso)

O termo tendente traduz-se como no sentido de, com possibilidade de. A Constituição não exige, portanto, uma intenção expressa e dirigida, ou seja, um texto claro e preciso asseverando que tal emenda queira, efetivamente, abolir o federalismo.

Poder-se-ia, por outro lado, propor emendas pontuais, sob este aspecto. Inobstante, todo o sentido, toda a filosofia que se fez mister para a criação deste art. 155-A se fundamenta no ICMS centralizado, tornando-se, portanto, necessária própria exclusão ou supressão de todo o artigo.

Com isto podemos afirmar que, nesse caso, a PEC-233/08, por modificar a estrutura rígida contidas no atual sistema tributário – tirando a autonomia fiscal dos Estados - apresenta dispositivos, com forte tendência a abolir a forma federativa de Estado.

Estando, destarte, justificada a propositura desta Emenda.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado Chico Lopes

PROPOSIÇÃO: PEC nº 233, de 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº _____ / _____
(para uso da comissão especial)

AUTOR DA EMENDA: Deputado Chico Lopes e outros

ASSUNTO : *Mantém a competência estadual para o ICMS*

LISTA DE ASSINATURAS

DEPUTADO	Gab	Partido	Estado	Assinatura